



Poder Judiciário

Comarca de Caldas Novas

3ª Vara Cível

Processo: 5566386-05.2019.8.09.0024

Requerente: Mpe Construtora E Incorporadora Ltda

Endereço: Avenida Cel. Cirilo Lopes de Moraes, n.º 100, qd. 12, It. 11, CEP n.º 75.690-000, Caldas Novas – GO

Valor da Causa: 44.917.529,55

Juiz: Bruno Leopoldo Borges Fonseca

Obs.: A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos moldes do art. 368 I, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

DECISÃO

MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – EPP, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ sob n.º. 05.762.995/0001-41, ingressou em juízo com pedido de recuperação judicial, com arrimo nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Narra que empresa nasceu depois dos bens sucedidos empreendimentos Thermas Place, Ecologic Park I e Girassóis, sendo que após larga experiências nesses empreendimentos, Malba Wacken e seu esposo na época, Enivalter Silva Carneiro, resolveram criar a MPE, cuja sigla conjugava as iniciais dos nomes de Malba e Enivalter.

Constituída a referida empresa na data de 14/07/2003, foi iniciado o empreendimento Ecologic Ville Resort, uma obra extremamente complexa. Todavia, com toda a grandiosidade planejada, o capital da empresa por si só não foi suficiente para arcar com os custos do referido empreendimento. Desta forma, através de uma consultoria especializada, foi indicado o banco Brasiilam Mortgages, o qual se prontificou em financiar o restante da obra, tendo como garantias unidades do próprio empreendimento que estava sendo erguido. O financiamento foi realizado tendo como relação contratual inicial as hipotecas dos apart hotéis em construção.

Descreve que além da recessão vivenciada no país nos anos de 2013/2014, o que afetou o fluxo de caixa da empresa, a MPE passou a ser alvo de várias ações judiciais, muitas delas rescisões contratuais de unidades já vendidas, bem como, sobre o argumento de solidariedade, de dívidas de outras empresas nas quais a Sra. Malba também era sócia.

Os efeitos da solidariedade e da despersonalização da pessoa jurídica alcançaram os bens patrimoniais da MPE. Vários bloqueios bancários, penhoras e indisponibilidades de bens foram decretadas judicialmente. Dessa forma, o crédito da Requerente foi minguando no mercado, os fornecedores já não mais tinham interesse em manter relações com a MPE, e tudo isso inviabilizou o prosseguimento de novos projetos da empresa, principalmente o condomínio Recanto das Artes em Goiânia, o qual já estava em estágio avançado, possuindo até material promocional.

Valor: R\$ 45.064.267,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 02/06/2025 08:42:12



A sociedade empresária, nos últimos anos, foi obrigada a uma completa reestruturação, havendo regularizado a relação trabalhista, contando com apenas uma funcionária fixa. Ademais, terceirizou todas suas atividades para não ter que arcar com despesas de relação de emprego direta.

Destaca, por fim, que existem vários investidores interessados em dar andamento em seus projetos e propor pagamentos aos seus credores, todavia, necessário se faz o processamento da presente demanda visando a segurança jurídica dos investidores e legalidade nos pagamentos.

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual a parte requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

A empresa exercer suas atividades desde 2003, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada.

Não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido concedida, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento.

Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira, até por que é a assembleia geral de credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação. Nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Posto isso, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial.**

Os devedores deverão apresentar plano de recuperação judicial (único), no prazo improrrogável de 60 dias.

NOMEIO Administrador Judicial o advogado LEONARDO RIBEIRO ISSY, inscrito na OAB/GO sob o n. 20.695, domiciliado profissionalmente em Goiânia-GO, na Rua 1.129, 710, Sala 01, Setor Marista, CEP 74.175-140, Fone: 62.3281.0606, e-mail: leonardoissy@uol.com.br,. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, observados a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração mensal de R\$ 25.000,00 (aproximadamente 0,055% do valor do passivo), até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada pelo administrador-judicial.

Os devedores deverão custear ainda as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do Administrador Judicial, ou representante por ele enviado, quando de seu deslocamento para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar a administração judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente, conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 11.101/2005.

INTIME-SE o administrador ora nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, II, "a"), sempre informando incontinenti a este juízo.



Por isso, terá livre acesso às dependências do grupo, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Também terá acesso ao meu gabinete, podendo, ainda, comigo dialogar por **SKYPE, modalidade chat**: 08:00 horas às 18:00 horas, em dias úteis, contato "Gabinete Juiz Bruno Leopoldo - 3ª Vara Cível" (e-mail: gab3varacivelcaldasnovas@gmail.com); **ZOOM, modalidade videoconferência**: 08:00 horas às 18:00 horas, em dias úteis, mediante agendamento prévio via SKYPE, já que auxiliar deste juízo.

Dispensará, ainda, tratamento escoreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade (pessoalmente, por telefone, e-mail, etc.), lecionando, se necessário, o direito concursal aos leigos na matéria que soem funcionar nestes feitos.

ORDENO a suspensão de todas as ações e execuções contra os autores, pelo prazo de 180 dias contados da publicação desta, permanecendo os respectivos autos nos juízos em que se processam, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, caso existentes, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos existentes na data do pedido), restando também suspensa a prescrição. Os autos dos processos de execução também permanecerão suspensos no juízo de origem, de modo que não serão remetidos a este juízo (art. 52, III, LRF).

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum *debeatum*. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na lista ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Por força do §1º do art. 6º da LRF, a ação cível que demandar quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terá prosseguimento normal no juízo em que tramitar, até a liquidação.

Não ficarão, porém, suspensas as execuções de natureza fiscal contra os autores. No entanto, os atos de expropriação de bens serão da competência deste juízo universal, consoante exegese do Superior Tribunal de Justiça.

Também DEIXO de suspender as ações dos credores a que se refere o § 3º e 4º do art. 49 da LRF, observado, porém, o princípio da preservação da empresa.

A recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, com cópia desta (§ 3º do art. 52 da LRF).

DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os recuperandos exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

EXPEÇA-SE edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da autora e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores que instrui a inicial, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 dias, contados da publicação do édito.

A recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos permanentes, salvo por ordem deste juízo.

Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as contas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores. Formar-se-ão autos apartados e apensos para tal fim.

Determino ainda, que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pelo Administrador (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o 5º dia útil de cada mês.

Doravante, em todos os atos e documentos firmados pela recuperanda deverá ser acrescida, após o nome



empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

DETERMINO ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda. **OFICIE-SE.**

Para ciência de terceiros, o Administrador Judicial publicará nota resumida dando notícia do processamento da recuperação judicial em jornal de grande circulação local (Custos pelas autoras).

INTIME-SE o Ministério Público e **COMUNIQUEM-SE** à Fazenda Pública Federal e às Fazendas de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos (com cópia desta).

Por fim, visando fixar entendimento para regular e eficiente tramitação procedimental, os prazos processuais a serem aplicados neste feito serão contados em dias úteis, ressalvado, apenas, a contagem do *stay period* que será em dias corridos, em face de sua natureza material e, ainda, determino o pagamento das custas judiciais nos termos do artigo 84 da LRF, dispensando seu recolhimento neste momento inicial.

Caldas Novas, datado pelo sistema.

BRUNO LEOPOLDO BORGES FONSECA

Juiz de Direito

Atenção: Para ter acesso aos autos do processo digital na íntegra, a parte deverá acessar o site (<http://projudi.tjgo.jus.br>), no canto superior direito da tela, clique na LUPA, na opção "Processo por código" na tela que se abre, informe o número do processo e o código de acesso.

*Canais para atendimento remoto aos advogados: **SKYPE, modalidade chat:** 08:00 horas às 18:00 horas, em dias úteis, contato "Gabinete Juiz Bruno Leopoldo – 3ª Vara Cível" (e-mail: gab3varacivelcaldasnovas@gmail.com); **ZOOM, modalidade videoconferência:** 08:00 horas às 18:00 horas, em dias úteis, mediante agendamento prévio via SKYPE.

